



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Barra Bonita - REFIS 2017, destinado a promover a regularização e a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - No caso dos débitos não tributários não haverá necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem deste Programa.

Art. 2º - O devedor poderá parcelar o débito principal com os acréscimos legais em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas com juros e correção monetária.

Parágrafo único – No parcelamento não haverá desconto de multa, de juros devidos e de correção monetária.

Art. 3º - O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

§ 1º - Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

§ 2º - Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

1

NA



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 4º - Os contribuintes que possuam débitos, tributários ou não, parcelados junto à Municipalidade até a data anterior à promulgação desta Lei Complementar poderão aderir ao REFIS 2017, mediante a dedução dos valores já quitados até o momento da adesão, corrigindo-se o valor dos débitos até a data do parcelamento.

Art. 5º - A adesão ao REFIS 2017 poderá abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

Parágrafo único - Para efetivar a adesão ao REFIS 2017, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS 2017 será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

Art. 7º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2017;

II - ao acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no dia 31 de dezembro do ano findo, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento no mês de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2017, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar nº 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal.

Art. 8º - A adesão ao REFIS 2017 implicará na confissão irrevogável e irretroatável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 9º - No momento do requerimento de adesão ao REFIS 2017, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 10 - O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

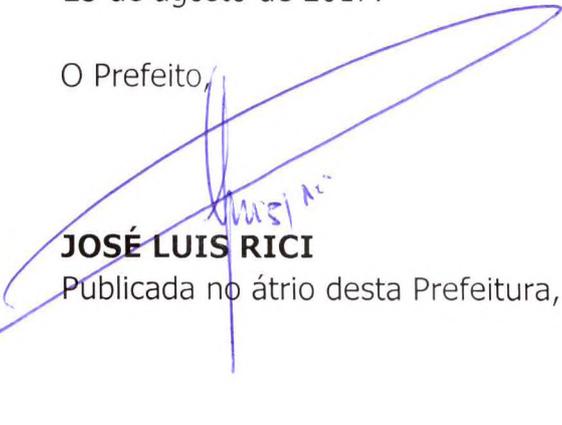
Parágrafo único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar nº 63/2003, em relação ao montante não pago.

Art. 11 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, repristinando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
23 de agosto de 2017.

O Prefeito,


JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.


ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de
Documentos